

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.11.2002

10/10/2002

EMENTÁRIO Nº 2091-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.416-1

PIAUI

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS
CIVIS COBRAPOL

ADVOGADO : WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO : SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12.000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação.

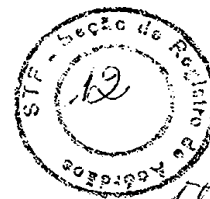
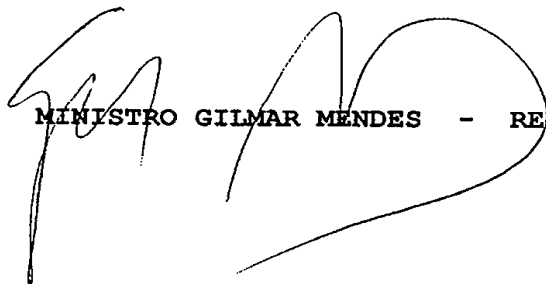
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



10/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.416-1

-

PIAUI

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS
CIVIS COBRAPOL

ADVOGADO : WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO : SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) :

Adoto o relatório de fls. 124/128, elaborado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis-COBRAPOL, invocando a condição de entidade sindical de âmbito nacional e o reconhecimento de sua legitimidade ativa na ADIN 866-8, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Portaria nº 12.000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do art. 151 do Estatuto da Polícia Civil do mesmo Estado (Lei Complementar nº 01, de 26.6.90), possuindo estes teores:

1) Portaria nº 12.000-007/96:

"O Secretário de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o Sindicato dos Policiais Cíveis Penitenciários e Servidores da Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado do Piauí SINPOLJUSPI e o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil SINDEPOL -, vem recebendo repasses oriundos de descontos de contribuições dos servidores desta Secretaria a eles filiados;



CONSIDERANDO que o Art. 151 e seu § único da Lei Complementar nº 01/90 somente permite desconto em folha, de contribuições das entidades de Classe APOCEPI a ADEPOL desta Secretaria;

CONSIDERANDO, ainda, que o Art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a criação em qualquer grau, de mais de uma categoria representativa na mesma base territorial.

RESOLVE:

1º - A partir do corrente mês de janeiro de 1996 fica vedado o desconto de contribuições de servidores desta Secretaria em favor dos referidos Sindicatos, em folha de pagamento;

2º - Determinar que a Divisão de Pessoal faça a devida comunicação a PRODEPI dando-lhe ciência desta decisão e, com urgência, proceda o levantamento do 'quantum' que já foi repassado aos Sindicatos em referência - SINPOLJUSPI e SINDEPOL;

3º - Esta decisão, com base legal, não veda que os servidores desta Secretaria continuem filiados a qualquer Sindicato seja ele qual for e façam pagamento de suas mensalidades diretamente a eles.

CERTIFIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Secretário de Segurança em Teresina, 9 de janeiro de 1996.

Bel. JUAREZ PIAUHYENSE DE FREITAS TAPETY,
Secretário de Segurança.'

- 2) Estatuto da Polícia Civil do Piauí
(L. C. nº 1/1990 - Piauí)

'Art. 151 - São reconhecidas como entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí, dentro de suas respectivas categorias funcionais, a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Piauí ADEPOL e a Associação dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí - APOCEPI.'

A fundamentar a ação traz a autora à colação o precedente do STF, na Adin nº 962 - PI, em que requerido o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, estando o aresto assim ementado:



'Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contribuição Sindical. Desconto em folha. Servidor Público. Tribunal de Justiça. Portaria.

DECISÃO: A Portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, venha a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, 'prima facie', se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação às deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.'

E acrescenta (fls. 4/5):

'O próprio Relator da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 962-PI, o eminente Ministro ILMAR GALVAO, no julgamento do pedido de suspensão liminar, observou que, 'nos termos da Constituição Federal, podem instituir, através da assembléia geral, contribuição a ser cobrada dos respectivos associados mediante desconto automático na folha de pagamento. Assim, o ato de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada naquelas condições, tão logo efetuadas as devidas comunicações'.

A Constituição Federal, em seu Art. 8º, IV, determina que 'a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da

representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.'

O Sindicato, portanto, fixada a contribuição, apenas comunica à entidade pública ou privada responsável, a quem cabe efetuar o desconto em folha e repassar o valor do desconto ao mesmo."

Acerca do art. 151, do Estatuto da Polícia Civil piauiense, alega a inicial (fls. 5):

'Tratando agora da já referida inconstitucionalidade do Art. 151 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar n° 01/90), a mesma consiste no fato de tal lei 'reconhecer' como únicas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí a Associação dos Delegados da Polícia Civil - ADEPOL - e a Associação dos Policiais Civis.

Se for seguido o espírito de tal dispositivo legal, é inevitável o conflito do mesmo com os ditames constitucionais que dão plena autonomia para uma associação e um sindicato, em sendo ambas entidades classistas distintas, representarem a mesma categoria funcional, ressalvadas as particularidades de cada uma dessas representações. Ademais, não é dada a qualquer lei a prerrogativa de 'eleger' ou 'reconhecer' entidades como representativas de qualquer categoria, vez que a Constituição Federal adota o princípio da liberdade na criação de entidades classistas e da conseqüente liberdade de se associar e de se manter associado.

No instante em que o referido art. 151 'reconheceu' a ADEPOL e a APOCEPI como únicas entidades representativas da Polícia Civil do Piauí, desrespeitou o preceituado no art. 5°, XX, da Constituição Federal, pois que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. Ora, se o art. 151, 'elege' apenas duas entidades como representativas de uma categoria, obviamente compele a qualquer dos servidores que a compõe a se associar às mesmas, caso deseje estar

representado por uma entidade classista. Ademais, o art. 151 também prevê a possibilidade de um sindicato fazer a 'defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, mas concede tal prerrogativa a duas Associações de Classe, esquecendo-se, porém, que as mesmas só podem exercer aquela prerrogativa 'quando expressamente autorizadas' (art. 5º, inciso XXI, CF).

Frustrou, por outro lado, a possibilidade de serem feitas negociações coletivas referentes às condições de trabalho da Polícia Civil, vez que, não estando prevista a existência de sindicato representando a categoria, operou-se imediato conflito com o art. 8º, VI, da Carta Magna.

Além disso, a redação do contestado art. 151 provoca interferência e intervenção na organização sindical pelo Poder Público, o que é vedado pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.'

Esta Corte, ao apreciar a medida cautelar, deferiu o pedido, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Portaria nº 12.000-007, de 9-1-1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do art. 151, da Lei Complementar nº 1, de 26-6-1990, do Estado do Piauí.

A Advocacia-Geral da União, no pronunciamento de fls. 108/116, requer a improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu eminente titular, Professor Geraldo Brindeiro, opina no sentido da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade."

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópias aos Senhores Ministros (art. 172, RISTF).



V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

No julgamento da cautelar, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido pelos fundamentos sintetizados na ementa do acórdão, *verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12.000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Legitimidade ativa ad causam da autora. Precedente do STF, na ADIN 866-8. Há, no caso, também, pertinência temática, eis que se cuida de entidade sindical confederativa que impugna ato normativo destinado a impedir desconto automático de contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores policiais associados da autora. 4. A Portaria nº 12.000-007/1996 revela-se como ato normativo autônomo, confrontável com os preceitos constitucionais tidos como violados. 5. Alega-se que a Portaria nº 12.000-007/1996 está em conflito com o art. 8º, IV, da Constituição, com o precedente na ADIN nº 962 - PI. 6. Quanto ao art. 151, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, alega-se que a inconstitucionalidade decorre de reconhecer como únicas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí a Associação dos Delegados da Polícia Civil - ADEPOL - e a Associação dos Policiais Civis, indicando-se como vulnerados os art. 5º, XX e XXI, e 8º, VI, ambos da Constituição. 7. Relevância jurídica do pedido e periculum in mora configurados. 8. Medida cautelar deferida, para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência da Portaria nº 12.000-007/96, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do art. 151, da Lei Complementar nº 1, de 26.06.1990. (fls. 103)."



O Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do seu titular, eminente Professor Geraldo Brindeiro, reitera os argumentos da inconstitucionalidade adotados, previamente, no julgamento da cautelar, como se pode ler na seguinte passagem:

"6. De fato, a Portaria n.º 12.000-007/96, editada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, que determina a vedação do desconto de contribuições em folha de pagamento dos servidores da Secretaria de Segurança do Estado em favor dos Sindicatos dos Delegados de Polícia Civil e dos Policiais Cíveis Penitenciários e Servidores da Secretaria da Justiça e da Cidadania, ofende o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal na medida em que a assembléia geral pode instituir contribuição a ser cobrada dos respectivos associados, mediante desconto automático em folha de pagamento, fazendo com que o simples ato de associar-se ao sindicato gere o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada.

7. Cabe ressaltar, ainda, a inconstitucionalidade do art. 151, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, por estabelecer a representação dos servidores policiais piauienses somente pela ADEPOL e APOCEPI. Ora, aqui há ofensa clara ao disposto no art. 5º, inciso XX, do Texto Maior, que estabelece que ninguém poderá ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado, bem como ao art. 80, caput que diz ser livre a associação profissional ou sindical, observando que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, inciso III, CF)." (fls. 120-121)

Fica evidente que a decisão administrativa-normativa, contida na Portaria do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, configura inequívoca lesão ao art. 8º, inciso IV, c/c o art. 37, inciso VI, ambos da Constituição.

Igualmente inquestionável revela-se a inconstitucionalidade do art. 151, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, ao fixar as entidades aptas a representar os servidores policiais do Estado Piauí. Aqui afigura-se manifesta a inconstitucionalidade da disposição em face do art. 5º, inciso XX, da Constituição, tanto na sua dimensão positiva, quanto na sua dimensão negativa (direito de se não associar).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.416-1

-

PIAUI

Assim sendo, o meu voto é pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria n° 12.000-007, de 09 de janeiro de 1996, editada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do art. 151 do Estatuto da Polícia Civil do Estado (Lei Complementar n° 1, de 26 de junho de 1990).



10/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.416-1 PIAUÍV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Acompanho, também, o voto de Sua Excelência o relator, tendo em conta que a autorização vedada na Portaria - desconto de contribuições - conflita com a norma do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal. E, relativamente ao artigo 151 da Lei Complementar nº 1, de 1990, constata-se a agressão à liberdade associativa.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.416-1

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
COBRAPOL

ADV.: WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

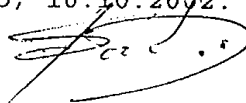
REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

REQDO.: SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002.

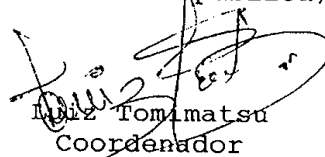
Decisão: O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002.

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 12.000-007, de 09 de janeiro de 1996, editada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do artigo 151 da Lei Complementar nº 01, de 26 de junho de 1990 do mesmo Estado. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 10.10.2002.



Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador